



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.334 - RJ (2010/0215332-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : MAXITEL S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)
SÉRGIO ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : MATTOS E CALUMBY LISBOA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : FRANCISCO CLEMENTINO DE SANTIAGO DANTAS QUENTAL E
OUTRO(S)
JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração.

2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

3. É inviável ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria da competência da Suprema Corte, ainda que para prequestionar questões constitucionais, sob pena de contrariedade às rígidas atribuições recursais previstas na Carta Magna.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.334 - RJ (2010/0215332-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : MAXITEL S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)
SÉRGIO ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : MATTOS E CALUMBY LISBOA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : FRANCISCO CLEMENTINO DE SANTIAGO DANTAS QUENTAL E
OUTRO(S)
JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos a acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO -
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA -
FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - POSSIBILIDADE - NULIDADE NA CITAÇÃO
E INTIMAÇÃO - INEXISTÊNCIA - DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR
ARBITRAMENTO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO
FÁTICO-PROBATÓRIO - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA
SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. "

Sustenta a embargante que há omissão no julgado, uma vez que não foi analisado nenhum dos argumentos trazidos. Defende a nulidade da citação ocorrida no processo, tecendo considerações a respeito. Assevera que não poderiam ter sido homologados os cálculos apresentados unilateralmente pelo embargado na forma do art. 604 do Código de Processo Civil, mas, como consignado no acórdão da apelação, mas por meio de liquidação por arbitramento, nos moldes do art. 475-C do CPC. Alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

Aduz ser necessário o prequestionamento explícito e a manifestação a respeito de dispositivo constitucional. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, por manifesto cerceamento ao direito de defesa.

Requer o provimento dos embargos declaratórios.

É o relatório.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.334 - RJ (2010/0215332-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração.

2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

3. É inviável ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria da competência da Suprema Corte, ainda que para prequestionar questões constitucionais, sob pena de contrariedade às rígidas atribuições recursais previstas na Carta Magna.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de êxito.

Constatando que, na fundamentação do acórdão embargado, foram apreciadas, de forma motivada e incisiva, as questões suscitadas no recurso especial, razão pela qual não se apresentam, nesse decisório, os vícios da omissão, da obscuridade ou da contradição (art. 535, I e II, do CPC).

Com efeito, verifica-se que há, no acórdão ora embargado, expressa manifestação a respeito das alegações levantadas a respeito de eventual nulidade de citação, bem como quanto à necessidade de liquidação por arbitramento.

Assim, é inviável deferir o pedido veiculado, mesmo porque constata-se o claro propósito da embargante de utilizar os declaratórios com vista a conferir efeito infringente ao julgado, finalidade incompatível com a natureza dos embargos de declaração, conforme já decidiu este Tribunal em inúmeras oportunidades.

Esclareço, por oportuno, que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Ademais, não cabe o prequestionamento de questão constitucional para possibilitar a abertura da via recursal no Supremo Tribunal Federal, pois, na instância especial, o Superior Tribunal de Justiça deve restringir-se à apreciação de questões federais infraconstitucionais, sob pena de contrariedade às rígidas atribuições previstas da Carta Magna.

No mais, fica a parte ora embargante advertida de que a interposição de recursos com caráter nitidamente protelatório pode ensejar a aplicação de multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0215332-0

EDcl no AgRg no
REsp 1.229.334 / RJ

Números Origem: 1595107 20020010469440 200702694713 20079825 982507
98252007

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAXITEL S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO ZVEITER E OUTRO(S)
FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MATTOS E CALUMBY LISBOA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : FRANCISCO CLEMENTINO DE SANTIAGO DANTAS QUENTAL E
OUTRO(S)
JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MAXITEL S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO ZVEITER E OUTRO(S)
FLÁVIO ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : MATTOS E CALUMBY LISBOA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : FRANCISCO CLEMENTINO DE SANTIAGO DANTAS QUENTAL E
OUTRO(S)
JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andriighi.